

LEI Nº 220/96

De 17 de Junho de 1.996

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1.997".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO., APROVOU, E EU, PRÉFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.997, compreendendo o Orçamento Fiscal, será elaborada na forma e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas, quando, aplicáveis à matéria.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas Municipais estimadas para o exercício fiscal de 1.997, serão estabelecidas de acordo com a correção monetária dos valores, sempre observados a:

- I - expansão do número de contribuintes;
- II - outros fatores que surgirem no decorrer do período.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão transferidos por seus Órgãos competentes;

§ 3º - As propostas parciais serão corrigidas pelo índice oficial de correção de valores da moeda nacional.

§ 4º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias,

destinando-se parcela, a despesa de capital.

§ 5º - O Poder Legislativo encaminha orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 3º - O Orçamento Fiscal compreenderá o orçamento da administração direta e indireta, inclusive fundos e fundações.

Art. 4º - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros exigidos pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único - será destinada na Lei Orçamentária verba para auxílio de manutenção do Poder Judiciário, das Polícias Civil e Militar na forma do Artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, assim como as suas alterações públicas Federal e Estadual, salvo os casos em que os recursos estiverem e ou vierem a ser assegurados mediante convênios e ou contratos próprios.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando o limite definido na Constituição Federal.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referido no capítulo do Artigo abrangerão:

- I - O pagamento do pessoal do Poder Executivo;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento da remuneração dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - Correção e aumento salarial;

V - Contratações de pessoal e serviços.

Art. 7º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas, voltadas para assistência social, esportivo, educacional, saúde, cultural, ao meio ambiente e ao turismo, comprovada utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenção social de prévia autorização do Legislativo.

Art. 8º - As despesas correntes do Poder Legislativo estarão sujeitas às mesmas restrições enunciadas nesta Lei.

Art. 9º - As despesas de manutenção de bens móveis e imóveis e de serviços públicos, da administração direta e indireta, deverão ser consignadas na Lei Orçamentária de forma a garantir o princípio da continuidade administrativa.

Art. 10 - Deverá constar nas despesas definidas nesta seção, recursos necessários para pagamento de juros de amortização da dívida contratada e sentenças judiciais.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 11 - As despesas de capital serão programadas de acordo e na forma desta seção.

Parágrafo Único - Resguardando as consignações oramentárias para pagamento de juros e amortização da dívida contratada e sentenças judiciais.

Art. 12 - São prioridades de investimentos para o Município no ano de 1.997:

- a) - Para Educação, Cultura e Meio-Ambiente:
 - I - Ampliação das Escolas Municipais;
 - II - Aquisição de serviços de veículos para serviços administrativos;
 - III - Aquisição de veículos para transportes de estudantes;
 - IV - Construção de escolas municipais;
 - V - Aquisição de equipamentos e móveis para a rede escolar;
 - VI - Construção de Biblioteca;
 - VII - Aquisição de instrumentos e equipamentos para atividades culturais;
 - VIII - Ampliação de viveiros e mudas;
 - IX - Aquisição de imóveis;
 - X - Ampliação de sistema de transmissão de TVs.;
 - XI - Bolsas de Estudo, nos termos da Lei, para funcionários públicos e outros.
- b) - Para Saúde:
 - I - Ampliação do sistema de Esgoto Sanitário;
 - II - Construção de Postos de Saúde;
 - III - Aquisição de equipamentos e móveis;
 - IV - Aquisição de veículos e ambulâncias;
 - V - Aquisição de TVs para Hospital e Postos de Saúde;
- c) - Para Esportes, Lazer e Turismo:
 - I - Construção de quadras poliesportivas;
 - II - Ampliação e iluminação da quadra de esportes da Escola Municipal JOAQUIM LUIZ ANTÔNIO (Boa Vereda);
 - III - Construção de arquibancadas, vestiários, iluminação e alambrados no Campo de Futebol Municipal;
 - IV - Construção de ancoradouros e terminais turísticos no Rio Paranaíba.

d) - Para Assistência Social:

- I - Construção de Creches;
- II - Aquisição de imóveis;
- III - Construção do Abrigo dos Idosos;
- IV - Construção de uma sede para colônia ou Cooperativa de Pescadores.

e) - Para Obras Públicas:

- I - Construção do aterro sanitário;
- II - Pavimentação de ruas e avenidas.
- III - Rebaixamento e duplicação da AV. FRANCISCO ABDON MARQUES;
- IV - Construção de Galerias Pluviais;
- V - Construção de meio-fios e sarjetas;
- VI - Construção de Praças, Parques e Jardins;
- VII - Aquisição de máquinas e equipamentos;
- VIII - Aquisição e caminhões e veículos;
- IX - Ampliação de rede de energia elétrica e iluminação pública;
- X - Construção de pontes e mata-burros na zona rural;
- XI - Construção de abrigo para parada de ônibus urbanos;
- XII - Construção de banheiros públicos na praças;
- XIII - Construção de um Centro de Abastecimento (Mercado Municipal);
- XIV - Construção de uma ponte sobre o Rio Paranaíba ligando os Municípios de Cachoeira Dourada-Go., com Cachoeira Dourada:MG.

f) - Para Administração e Planejamento:

- I - Aquisição de máquinas leves e pesadas;
- II - Aquisição de veículos leves e pesados;

- III - Desapropriação e aquisição de imóveis;
- IV - Aquisição de móveis e equipamentos;
- V - Aquisição de equipamentos de informática.

g) - Para Segurança Pública:

- I - Construção de muro e ampliação da Delegacia de Polícia Municipal.

Art. 13 - O Orçamento Fiscal destinará a investimentos nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita prevista para a Educação nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - O montante das operações de crédito não poderá exceder o volume das despesas de capital, conforme determina a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 15 - O Poder Executivo promoverá a adequação de todo o sistema tributário de âmbito Municipal, visando o ajustamento da Legislação Tributária, do Cadastro Fiscal e da sistemática de fiscalização.

Art. 16 - As taxas municipais serão cobradas com objetivo de compatibilizar a arrecadação com o custo dos serviços prestados às necessidades de sua ampliação.

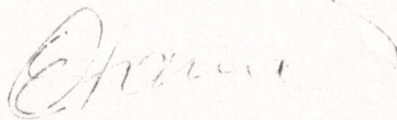
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título de reserva da Contigência não serão superiores a 10% (dez por cento), da receita emitida para 1.997.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de Junho de 1.996.



EURÍPEDES CAMPOS FARIA

-PREFEITO MUNICIPAL-